



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.687, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a perda do direito à meação e à partilha de bens por parte do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo o rompimento da boa-fé objetiva e da solidariedade conjugal como causas de exclusão patrimonial, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir proteção integral às vítimas e responsabilização patrimonial do agressor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5498/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 05/11/2025 12:56:49.000 - Mesa

PL n.5687/2025

Dispõe sobre a perda do direito à meação e à partilha de bens por parte do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo o rompimento da boa-fé objetiva e da solidariedade conjugal como causas de exclusão patrimonial, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir proteção integral às vítimas e responsabilização patrimonial do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

“Art. 9º. (...)

§9º Em caso de condenação transitada em julgado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor perderá o direito à meação e à partilha dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento ou a união estável, quando comprovado que a vítima contribuiu, direta ou indiretamente, para a formação do patrimônio comum.

§10º O disposto no §9º aplica-se independentemente do regime de bens adotado, resguardado o direito de terceiros de boa-fé.” (NR)**

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos casos em que haja condenação definitiva, com trânsito em julgado, pelo cometimento de crime previsto na Lei nº 11.340/2006, sendo vedada a aplicação em situações de absolvição, arquivamento ou ausência de prova judicial de violência doméstica.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas nacionais de conscientização sobre os direitos patrimoniais das mulheres vítimas de violência doméstica, com o objetivo de informar, prevenir e incentivar a denúncia dos casos de agressão, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 5 6 2 1 7 9 9 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo ampliar a proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando que o agressor condenado judicialmente perca o direito à meação ou à partilha dos bens adquiridos durante o casamento ou a união estável. A medida busca corrigir uma lacuna normativa que, na prática, permite que o autor de violência mantenha benefícios patrimoniais obtidos em relações marcadas por abusos e violações de direitos fundamentais.

A proposta se inspira no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), no dever estatal de coibir a violência doméstica (art. 226, §8º), e na boa-fé objetiva que rege as relações familiares, conforme o art. 1.566 do Código Civil. A prática da violência doméstica representa uma grave quebra da confiança e da solidariedade conjugal, fundamentos que justificam a comunhão de bens. Assim, é juridicamente coerente que o agressor perca o direito ao patrimônio construído com o esforço comum, em razão da conduta que destrói os próprios vínculos éticos e afetivos que sustentam a sociedade conjugal.

O Projeto de Lei nº 4.467/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, foi o primeiro a propor expressamente a perda do direito à meação em caso de condenação por violência doméstica. A presente proposição, contudo, aprimora e amplia o escopo do tema ao prever a aplicação em todos os regimes de bens e ao inserir de forma direta essa previsão na Lei Maria da Penha, conferindo clareza e eficácia normativa imediata.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), o Brasil registrou mais de 245 mil casos de violência doméstica no último ano, com 1 mulher agredida a cada 4 minutos, e 1 feminicídio a cada 6 horas. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) aponta que 83% das mulheres vítimas de violência convivem financeiramente com o agressor, o que evidencia a vulnerabilidade patrimonial e econômica das vítimas após o rompimento da relação.

Esses dados confirmam que a dependência financeira e o medo de perder o patrimônio conjunto figuram entre os principais fatores que impedem mulheres de denunciar agressores ou romper ciclos de violência. Ao assegurar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

titularidade exclusiva dos bens adquiridos durante a união, a proposta proporciona proteção econômica efetiva e cria um instrumento jurídico de reparação e empoderamento para a reconstrução da autonomia da vítima.

A proposta está em plena conformidade com o art. 9º, §2º, da Lei Maria da Penha, que assegura à mulher o direito à preservação de seus bens e meios de subsistência. Também se harmoniza com o art. 1.638, inciso II, do Código Civil, que prevê a perda do poder familiar em caso de conduta indigna ou grave violação de deveres familiares, reforçando o entendimento de que a violência doméstica é incompatível com o gozo de direitos patrimoniais derivados da relação afetiva.

O projeto não viola o princípio constitucional do direito de propriedade, uma vez que sua aplicação está condicionada à condenação judicial definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de medida de reparação civil proporcional, com natureza sancionatória e protetiva, que encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça social.

Portanto, esta proposição é robusta, técnica e constitucionalmente segura, ao alinhar o direito de família, o direito civil e o direito penal em torno de uma mesma finalidade: garantir justiça, reparação e proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando que o agressor não usufrua dos frutos de uma convivência marcada por abuso, dor e violação da dignidade humana.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 05/11/2025 12:56:49.000 - Mesa

PL n.5687/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO